



Voto do Relator 00994/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01056/2025, 03848/2025

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Sector: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Criação: 26/03/26 18:01

UGs: PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, SEMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social de Ecoporanga, SMEC - Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Ecoporanga

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: EDION DOS SANTOS ALMEIDA

Representante: SAO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA

Responsável: JOSE LUIZ MENDES, SONIA MARIA MARIANO NICOLI, LUIZ CARLOS DE SOUZA, DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA, INACIO REIS

Procuradores: JOSIMADSONN MAGALHAES DE OLIVEIRA (OAB: 18957-ES), GABRIEL REIS ABREU (OAB: 36314-ES), EMILSON OTAVIO FIANCO JUNIOR (OAB: 11560-ES)

**REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO –
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL –
CONCORRÊNCIA Nº 006/2023 – ATA DE
REGISTROS DE PREÇOS Nº 012/2024 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO E
MANUTENÇÃO DE VIAS, CICLOVIAS,
PRAÇAS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES –
DISPENSAS DE LICITAÇÃO Nº 004/2025,
005/2025 e 006/2025 – GESTÃO ASSOCIADA
DE SERVIÇOS, POR MEIO DE ENTIDADE
FILANTRÓPICA OU DE FINS NÃO
ECONÔMICOS, INTEGRADO AO CONCEITO
DE EMPREENDEDORISMO SOCIAL, PARA
PRESTAR SERVIÇOS CONTÍNUOS DE
APOIO TÉCNICO OPERACIONAL,
ADMINISTRATIVO E DE SERVIÇOS GERAIS,
COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE
OBRA – CONHECER – IMPROCEDÊNCIA –
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O instrumento jurídico apto para conferir validade às obrigações que um ente da Federação assumir com outro ente da Federação ou com consórcio público,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

no âmbito de gestão associada, em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos é denominado Contrato de Programa, em observância ao previsto na Lei 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto Federal 6017/2007.

O inciso XI da Lei 14.133/2021 possibilita a Dispensa de Licitação para a celebração de Contrato de Programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada, nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Nos termos do inciso XIII do artigo 2º do Decreto 6.017/2007, o Contrato de Programa pode ser utilizado para toda e qualquer atividade ou trabalho, com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade.

É possível a remuneração dos consórcios públicos pelos entes consorciados, seja por meio do contrato de rateio, contrato de programa ou contrato administrativo, como forma de manter as atividades dos consórcios, bem como sua sustentabilidade financeira. Cada um dos contratos se destinando a uma finalidade específica.

A previsão contida no *caput* do artigo 84 da Lei 14.133/2021 estabelece o prazo de vigência da Ata de Registro Preços – ARP, que será de 1 (um) ano e delimita a possibilidade de sua prorrogação, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Todavia, o parágrafo único do mesmo dispositivo, deixa a cargo das disposições contidas na ARP, a vigência do contrato dela decorrente.

Conforme estipulado no *caput* do art. 32 do Decreto nº 5.354-R/2023/ES, o prazo de vigência da ARP, contado a partir da publicação do seu extrato no



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovada a vantajosidade.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada pela empresa São Gabriel Ambiental e Terraplanagem Ltda., em face da Ata de Registro de Preços nº 012/2024, proveniente do Edital de Concorrência nº 006/2023, originária do Município de Barra de São Francisco, aderida pela Prefeitura Municipal de Ecoporanga, cujo objeto é a formalização de registro de preços, para contratação de empresa especializada para execução e manutenção de vias, ciclovias, praças e espaços públicos do Município de Ecoporanga/ES, e das Dispensas de Licitação nº 004/2025, promovidas pelas Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nº 005/2025, da Secretaria Municipal de Saúde e nº 006/2025, da Secretaria Municipal de Assistência Social, cujas quais têm como objeto a gestão associada de serviços, por meio de entidade filantrópica ou de fins não econômicos, integrado ao conceito de empreendedorismo social, para prestar serviços contínuos de apoio técnico operacional, administrativo e de serviços gerais, com dedicação exclusiva de mão de obra.

De forma geral, foram apontados os seguintes indícios de irregularidades:

- ❖ Dispensas de Licitação Irregulares;
- ❖ Rescisão Ilegal de Contratos;
- ❖ Cobrança de taxa de administração estranha à legislação;
- ❖ Adesão Ilegal à Ata de Registro de Preços;
- ❖ Contratação com Sobrepreço, e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

❖ Falta de Pesquisa de Preços e Vantajosidade.

Considerando que os temas relacionados aos objetos contratados são tratados por este Tribunal de Contas por núcleos distintos, quais sejam: NCG – Núcleo de Controle Externo de Contratações Governamentais e NCP – Núcleo de Controle Externo de Construção Pesada e de Mobilidade, foram elaboradas duas Instruções Técnicas Conclusivas.

A Decisão Monocrática nº 265/2025 decidiu pelo deferimento da cautelar, com relação à Ata de Registro de Preços nº 012/2024, determinando sua suspensão e eventual contratação dela decorrente, e notificação do Sr. José Luiz Mendes – Prefeito de Ecoporanga, decidiu ainda, pelo indeferimento do pedido cautelar, com relação às dispensas de licitação nº 004/2025, nº 005/2025 e nº 006/2025.

Considerando a pertinência temática, após a apresentação das justificativas, os autos foram encaminhados para NCG – Núcleo de Controle Externo de Contratações Governamentais, para se manifestar acerca dos seguintes indicativos: Dispensas de licitação irregulares, rescisão ilegal de contratos e cobrança de taxa de administração estranha à legislação. E foram encaminhados ao NCP – Núcleo de Controle Externo de Construção Pesada e de Mobilidade, para se pronunciar sobre adesão ilegal à Ata de Registro de Preços, contratação com sobrepreço e falta de pesquisa de preços e vantajosidade.

O NCG elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00155/2026, sugerindo a procedência da Representação, com a seguinte proposta de encaminhamento:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

a) CONSIDERAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 178, II, do RITCEES, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

I. **DISPENSA DE LICITAÇÃO INDEVIDA (ITI 139/2025 – ITEM 2.3)**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Critérios: art. 37, XXI da Constituição Federal, art. 2º da Lei 14.133/21 e art. 32 do Decreto Federal 6.017/07.

Responsável: Sra. **Sônia Maria Mariano Nicoli** – Secretária Municipal de Assistência Social, Sr. **Inácio Reis** – parecerista jurídico e Sr. **Davi Bezerra de Oliveira** – parecerista jurídico.

II. COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ESTRANHA À LEGISLAÇÃO (ITI 139/2025 – ITEM 2.4)

Critérios: art. 37, caput da Constituição Federal e art. 33, I e IV do Decreto Federal 6.017/07.

Responsável: Sra. **Sônia Maria Mariano Nicoli** – Secretária Municipal de Assistência Social, Sr. **Inácio Reis** – parecerista jurídico e Sr. **Davi Bezerra de Oliveira** – parecerista jurídico.

b) **REJEITAR** as razões de justificativas e alegações de defesa da Sra. Sônia Maria Mariano Nicoli, do Sr. Inácio Reis e do Sr. Davi Bezerra de Oliveira, mantendo sua responsabilidade em face das irregularidades apontadas nos itens “**2.1 Dispensa de licitação indevida (ITI 139/2025 – item 2.3)**” e “**2.2 Cobrança de taxa e administração estranha à legislação (ITI 139/2025 – item 2.4)**”;

c) **DETERMINAR** ao Prefeito do Município de Ecoporanga que promova a anulação do Contrato 009/2025 decorrente da Ata de Registro de Preços nº 012/2024, diante das irregularidades apuradas nos **itens 2.1 e 2.2** desta Instrução Técnica, devendo adotar as providências administrativas cabíveis e comunicar a esta Corte, no prazo legal, as medidas efetivamente implementadas.

d) **DAR CIÊNCIA** aos interessados;

e) Por fim, após o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida, **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos regimentais. (Grifos do Original)

Por sua vez, o NCP produziu a ITC 6750/2026, oferecendo o seguinte opinamento:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- **JULGAR PROCEDENTE** a Representação apresentada pela empresa São Gabriel Ambiental e Terraplanagem Ltda., uma vez constatada a irregularidade descrita no item 2.1.4 desta Instrução Técnica, consistente na ausência de pesquisa de preços e de demonstração de vantajosidade na adesão à Ata de Registro de Preços, em afronta às exigências legais aplicáveis, conforme demonstrado no corpo desta análise.
- **DAR CIÊNCIA** aos responsáveis pelas irregularidades apontadas no item 2.1.4 desta Instrução Técnica, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 361/2022, para reorientar a atuação administrativa e evitar a repetição de falhas, especialmente aquelas relacionadas à condução da fase preparatória da contratação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- **ENCAMINHAR** os autos ao NCG – Núcleo de Controle Externo de Contratações Governamentais, para que seja elaborada Instrução Técnica Complementar, com vistas à análise aprofundada das irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial 00139/2025-1, especialmente no que se refere às dispensas de licitação, à cobrança de taxa administrativa e aos demais pontos ainda pendentes de exame técnico, devendo aquela unidade proceder às verificações necessárias e apresentar manifestação conclusiva sobre as inconformidades identificadas.

Caso mantidas as irregularidades, conforme descrita na presente ITC:

- **DETERMINAR** ao Prefeito do Município de Ecoporanga que **promova a anulação do contrato decorrente da Ata de Registro de Preços nº 012/2024**, diante das irregularidades apuradas no item 2.1.4 desta Instrução Técnica, especialmente a ausência de pesquisa de preços e de demonstração de vantajosidade, devendo adotar as providências administrativas cabíveis e comunicar a esta Corte, no prazo legal, as medidas efetivamente implementadas.
- **APLICAR MULTA** aos agentes responsáveis, nos termos do art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012, em razão da prática das irregularidades apontadas no item 2.1.4 desta Instrução Técnica, especialmente pela ausência de pesquisa de preços e de demonstração de vantajosidade na adesão à Ata de Registro de Preços, conduta que afronta os princípios da legalidade, economicidade e eficiência, ficando os valores e a individualização das penalidades sujeitos à apreciação superior.
- **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco que, nas futuras licitações destinadas à formação de Ata de Registro de Preços, estabeleça expressamente o prazo de vigência da ARP contado a partir da data de publicação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, adotando-se, na hipótese de inviabilidade técnica, a publicação no Diário Oficial como marco inicial, tendo como base a análise do item 2.1.1 desta Instrução Técnica.
- Por fim, após o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida, **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos regimentais. (Grifos do autor).

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do Parecer nº 396/2026, propõe o conhecimento da Representação, anuindo às propostas expostas em ambas as Instruções Técnicas Conclusivas acima.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Como já citado, a representação se insurge contra a Ata de Registro de Preços nº 012/2024, proveniente do Edital de Concorrência nº 006/2023, na qual a Prefeitura Municipal de Ecoporanga, atuou como Órgão Aderente, e tem como objeto a formalização de registro de preços, para contratação de empresa especializada para execução e manutenção de vias, ciclovias, praças e espaços públicos do Município.

Contesta ainda, as Dispensas de Licitação nº 004/2025, promovidas pelas Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nº 005/2025, da Secretaria Municipal de Saúde e nº 006/2025, da Secretaria Municipal de Assistência Social, cujas quais têm como objeto a gestão associada de serviços, por meio de entidade filantrópica ou de fins não econômicos, integrado ao conceito de empreendedorismo social, para prestar serviços contínuos de apoio técnico operacional, administrativo e de serviços gerais, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Em virtude da pertinência temática dos objetos contratados pela Prefeitura, os indicativos de irregularidade foram analisados por dois núcleos distintos, a saber: o NCG – Núcleo de Controle Externo de Contratações Governamentais, se manifestou sobre: Dispensas de licitação irregulares, rescisão ilegal de contratos e cobrança de taxa de administração estranha à legislação. E o NCP – Núcleo de Controle Externo de Construção Pesada e de Mobilidade, se pronunciou sobre adesão ilegal à Ata de Registro de Preços, contratação com sobrepreço e falta de pesquisa de preços e vantajosidade.

Por meio da Manifestação Técnica 467/2026, o NCP realizou a análise quanto a admissibilidade do processo e sugeriu seu conhecimento, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade. E, ao se manifestar sobre a possibilidade de seletividade do feito, o mesmo núcleo se pronunciou por meio da Manifestação Técnica 468/2025, considerando-o não selecionável, nos seguintes termos:

No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 52,58**, conforme registrado na Análise de Seletividade 055/2025-8 (doc. 56), **no índice RROMa**, fazendo-se na sequência a **análise do índice GUT**, que obteve somente a **pontuação de 6,00**, dessa forma, sendo considerada



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

como **não selecionável**, demonstrando a **desnecessidade** de seleção da matéria para a realização de ação de controle. (Grifos do autor).

No tocante à admissibilidade da Representação, acompanho o opinamento técnico, bem como o disposto na Decisão Monocrática 265//2025, por considerar que estão presentes os requisitos de admissibilidade, dispostos nos artigos 94, c/c art. 101, da LC 621/2012, de modo que conheço da presente Representação.

Pois bem. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, apreciando os fatos narrados na ITC 155/2026, produzida pelo NCG.

O representante informa que a Administração municipal teria incorrido em ilegalidades, relacionadas a contratações realizadas por meio de Dispensas, para a prestação de serviços de gestão associada, para prestar serviços contínuos de apoio técnico operacional, administrativo e de serviços gerais, com dedicação exclusiva de mão de obra.

A área técnica propõe a manutenção das irregularidades de Dispensa de licitação indevida e Cobrança de taxa e administração estranha à legislação, bem como rejeita as alegações de defesa da Sra. Sônia Maria Mariano Nicoli – Secretária municipal de Assistência Social e dos Srs. Inácio Reis e Davi Bezerra de Oliveira – pareceristas jurídico.

Com relação às dispensas, o representante também se insurgiu contra uma possível rescisão ilegal de contratos, afirmando que a prefeitura teria rescindido unilateralmente os contratos 054/2021, 001/2024 e 002/2024 que mantinham, sem possibilitar à empresa o exercício do contraditório. O requerente judicializou essa demanda, e após análise das informações e documentos fornecidos pela Administração, o Poder Judiciário entendeu que não houve irregularidade nas rescisões promovidas pelo poder público, em virtude de seguidas notificações para que a empresa sanasse as irregularidades que foram identificadas durante a prestação dos serviços, sem sucesso.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Além disso, o Judiciário destaca que a demandante foi notificada para se pronunciar, porém, deixou transcorrer o tempo *in albis*.

Aliado a isso, nota-se que em todos os contratos, a autora foi inicialmente notificada para assinar ou questionar do respectivo termo de rescisão unilateral do contrato, expedidos em 27 de janeiro de 2025, com prazo para manifestação, no entanto, o prazo transcorreu *in albis* e em 21 de fevereiro de 2025, o Município de Ecoporanga expediu os termos de rescisão definitiva dos contratos 001/2024, 002/2024 e 054/2021, senão veja-se.

Reforça ainda que a manutenção, ou não de contratos públicos, se encontra dentro do poder discricionário da Administração Pública:

Nesse diapasão, tratando-se de discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário aferir o mérito administrativo, em especial a verificação do interesse público da Administração Pública quanto a manutenção do contrato. Em outras palavras, o Poder Público possui a prerrogativa de aferir se os contratos administrativos atendem ao interesse público perseguido, sem prejuízo da indenização pelo prejuízo decorrente da extinção do contrato (investimentos e afins).

Desse modo, do ponto de vista material, **não há óbice legal a extinção unilateral do contrato pela Administração em razão do interesse público**, de sorte que ao particular não é assegurado o direito subjetivo a manutenção do vínculo. (Grifos do autor).

Da mesma forma, a equipe técnica do NCG, ao elaborar a Instrução Técnica Inicial – ITI 0139/2025, entendeu que não existe a irregularidade citada, em virtude das várias notificações que foram feitas à empresa representante, sem sucesso.

Assim, não há que falar em falta de notificação para se manifestar quanto à rescisão unilateral de contratos, pois, lhe foi oportunizado o contraditório, além de que não há direito subjetivo ao particular à manutenção dos contratos efetivados com a Administração, de modo que **acompanho** o opinamento técnico e **afasto** a presente irregularidade.

O representante teria informado, também, que as Dispensas de Licitação nº 04/2025, 05/2025 e 06/2025 foram publicadas em 11/02/2025, antes da aprovação do Projeto



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

de Lei 07/2025, que trata de abertura de crédito adicional, invocando violação ao artigo 72, IV da Lei 14.133/2021, que guarda a seguinte exigência:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Todavia, em consulta à internet, a área técnica confirmou que o referido projeto de lei foi devidamente aprovado, convertendo-se na Lei 2.147/2025, de 19/02/2025, dispondo em seu artigo 5º que seus efeitos se operariam a partir de 1º de fevereiro de 2025, com o seguinte destaque:

Acrescenta-se ainda, que embora a lei tenha sido publicada em momento posterior, o lapso temporal é pequeno, tendo a situação se resolvido no mesmo mês, não configurando irregularidade além do aspecto formal.

Desta forma, acompanho o opinamento técnico, no sentido de que o fato de as dispensas terem sido publicadas no dia 11/02/25, e a legislação orçamentária no dia 19/02/25 não caracteriza ilegalidade, ainda mais porque os efeitos da norma retroagiram para operar seus efeitos a partir de 01/02/25, de modo que **acompanho** a equipe técnica e **afasto** a irregularidade.

A partir das informações contidas no processo, embora a equipe técnica tenha opinado pelo afastamento da irregularidade relacionada ao prazo de publicação da lei orçamentária, passou a questionar uma possível Dispensa de licitação indevida, além de possível cobrança de taxa de administração estranha à legislação, apontada pelo representante.

2.1 – Dispensa de licitação indevida – Critérios: art. 37, XXI da CF/88, art. 2º da Lei 14.133/21 e art. 32 do Decreto Federal 6.017/07 – **Responsáveis:** Sônia Maria Mariano Nicoli – Secretária Municipal de Assistência Social, Inácio Reis e Davi Bezerra de Oliveira – pareceristas jurídico.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O Município de Ecoporanga firmou o Contrato de Programa nº 009/2025, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, com o Consórcio Público da Região Noroeste – CIM Noroeste, por meio de dispensa de licitação, visando a execução do seguinte objeto:

(..) a gestão associada de serviços, por meio de entidade filantrópica ou de fins não econômicos, integrado ao conceito de empreendedorismo social, para prestar serviços contínuos de apoio técnico operacional, administrativo e de serviços gerais, com dedicação exclusiva de mão de obra, nas atividades desenvolvidas pelo CONTRATANTE junto a seus entes consorciados, no âmbito da cooperação interfederativa, com contrapartida social, na forma das especificações contidas neste Instrumento.

Destacam que desta forma, a administração teria deixado, de maneira equivocada, de realizar o devido processo licitatório, pois o procedimento se prestou à contratação de fornecimento de mão-de-obra, e este tipo de serviço não pode ser contratado por meio de contrato de programa, conforme o que segue:

O contrato de programa deve ser utilizado pela Administração quando há a prestação (por meio de delegação ou transferência) de um serviço público. Assim o é, que o contrato deve atender à legislação das concessões e permissões de serviço público, conforme art. 13, § 1º, inciso I, da Lei 11.107/2005.

Pois bem. Conforme previsão do artigo 241 da CF/88, os Consórcios Públicos desempenham uma ampla gama de serviços públicos:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Se mostrando como um instituto com grande potencial de articulação regional para o planejamento e desenvolvimento de gestão compartilhada de serviços, as contratações efetivadas por meio dos consórcios públicos detém capacidade de oferecer vantagens aos entes consorciados que dificilmente seriam alcançadas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

individualmente: ganhos de escala, redução de custos operacionais, ampliação da oferta de serviços, otimização de recursos humanos, dentre outras.

O Contrato de Programa, por seu turno, se trata de um instrumento jurídico previsto na Lei 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto Federal 6017/2007, que estabelece regras gerais para a contratação de consórcios públicos, servindo para formalizar a prestação de serviços públicos de forma associada, permitindo que entes federativos ou consórcios públicos cooperem entre si, sem licitação, conforme autoriza a Lei 14133/2021, se configurando como o Instrumento hábil para formalizar demandas desta natureza.

O inciso XVI, artigo 2º do Decreto Federal 6.017/2007, conceitua Contrato de Programa, evidenciando sua natureza de contrato para formalização de obrigações assumidas entre entes da federação ou entre esses e consórcios públicos. Vejamos:

XVI - Contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser estabelecidas e regulamentadas as obrigações que uma entidade da Federação, incluindo sua administração indireta, tem para com outra entidade da Federação, ou para com um consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio da cooperação federal; é o instrumento pelo qual são pactuadas as obrigações de um ente federativo para com outro ente federativo ou para com consórcio público,

A partir da leitura e interpretação dos dispositivos acima transcritos, importante ressaltar que o instrumento jurídico correto a ser utilizado para formalizar o vínculo entre um ente da federação e outro ente público ou consórcio público, no âmbito de gestão associada, será o Contrato de Programa. Que aliás, serve para a prestação de qualquer atividade ou trabalho.

Outra norma de destaque para o deslinde da questão que ora se analisa é o artigo 75 da Lei 14.133/2021, que trata de Dispensa de licitação, e mais especificamente, seu inciso XI determina que a licitação poderá ser dispensada em caso de celebração de contrato de programa:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

Inclusive, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é firme ao consolidar que são irregulares as contratações públicas celebradas por meio de cooperação federativa que não sejam por meio de contrato de programa:

Nos termos do art. 30, §2º, do Decreto 6.017/2007, constitui ato de improbidade administrativa celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no art. 10, inc. XIV, da Lei 8.429/1992.¹

De toda forma, o que se discute aqui não é o objeto que foi contratado, mas sim, como este objeto foi contratado. Estamos diante de uma contratação de mão de obra, com gestão compartilhada, realizada por meio de consórcio público, instrumentalizada por meio de um contrato de programa, portanto, dentro das regras aplicáveis a este tipo de demanda, de modo que não há que se falar em cometimento de irregularidade por parte de qualquer agente público envolvido neste procedimento, motivo pelo qual **divirjo** da equipe técnica e Ministério Público de Contas e **afasto** a irregularidade em relação à Sra. Sônia Maria Mariano Nicoli e Srs. Inácio Reis e Davi Bezerra de Oliveira.

2.2 – Cobrança de taxa de administração estranha à legislação – Critérios: art. 37, *caput* da CF/88 e art. 33, I e IV do Decreto Federal 6.017/07 – **Responsáveis:** Sônia Maria Mariano Nicoli – Secretária Municipal de Assistência Social, Inácio Reis e Davi Bezerra de Oliveira – pareceristas jurídico.

Outra possível irregularidade apontada pela equipe técnica desta Corte de Contas seria a cobrança de taxa de administração, sob a alegação de que haveria vinculação

¹ TCE/MG – Processo 727090 – (Consulta) – Origem Prefeitura Municipal de Guaranesia – Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada – Órgão Julgador Tribunal Pleno – Data da sessão: 25/11/2009.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

da cobrança à prestação de serviço público. Tal cobrança estaria prevista no contrato de programa, nos seguintes termos:

8.4.2 — Em cumprimento à deliberação da Assembleia Geral de prefeitos, da qual o CONTRATANTE faz parte como ente consorciado, nas tabelas de valores dos serviços a ser prestados por meio da CONTRATADA, serão inclusos a cobrança da **taxa operacional** do CONTRATANTE no valor percentual de 2,4% (dois vírgula quatro por cento), como ente consorciado, visando cobrir despesas do CONTRATADO, de maneira a evitar que seja custeadas por outros entes consorciados. (Grifei)

De acordo com Cartilha elaborada pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM², que trata acerca do financiamento dos consórcios públicos, podemos compreender que dentre as formas de financiamento dos consórcios, contrato de rateio seria um gênero contratual, englobando o contrato de programa e o contrato administrativo, cada um se destinando a uma finalidade.

O contrato de rateio, renovável anualmente, pelo tempo que o ente se mantiver consorciado, se destina ao funcionamento das atividades rotineiras desenvolvidas pelo consórcio, servindo para cobrir suas despesas de custeio, bem como para a manutenção da sua sustentabilidade financeira.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

Já quando o contrato é firmado entre dois entes da federação ou entre entes federados e um consórcio público, cujo objeto se destine à prestação de serviços públicos, estes deverão lançar mão do contrato de programa, conforme consignado no inciso XVI do artigo 2º do Decreto Federal 6.017/2007:

² Fortunato, Augusto Lamas; Henrichs, Joanni Aparecida. Financiamento dos consórcios públicos: o que observar para alcançar eficiência do gasto público. 34 p. 2022 – (Coleção Gestão Pública Municipal: XXIII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios – Edição 2022)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se o seguinte:

(...)

XVI - Contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser estabelecidas e regulamentadas as obrigações que uma entidade da Federação, incluindo sua administração indireta, tem para com outra entidade da Federação, ou para com um consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio da cooperação federal;

E por fim, na Seção IV do Decreto Federal 6.017/2007, que trata da contratação do consórcio por entidade consorciada, seu artigo 18 dispõe sobre a possibilidade de um ente consorciado contratar o consórcio, de forma individualizada, remunerando-o pelo serviço prestado, a fim de evitar que os demais entes tenham que custear esse serviço. Neste caso, será firmado um contrato administrativo entre as entidades.

Art. 18. O consórcio público pode ser contratado por uma entidade consorciada ou por uma entidade que integre a administração indireta desta, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2, parágrafo III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deve sempre ser celebrado quando o consórcio fornece bens ou presta serviços a uma determinada entidade do consórcio, a fim de evitar que sejam pagos por terceiros.

De início, a fim de identificarmos qual seria o contrato correto a ser firmado para a devida remuneração do Consórcio Público da Região Noroeste (CIM Noroeste) pelo município de Ecoporanga pelo serviço prestado por aquele, importante apresentarmos o conceito de serviço público, assim definido pelo inciso XIV, artigo 2º do Decreto Federal 6.017/2007:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se o seguinte:

(...)

XIV - serviço público: atividade ou comodidade material diretamente utilizável pelo usuário, que pode ser remunerada por meio de uma taxa ou preço público, incluindo tarifa;

O contrato firmado por estes entes tem por objeto a prestação de serviços contínuos de apoio técnico operacional, administrativo e de serviços gerais, com dedicação



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

exclusiva de mão de obra. Por eliminação, entendemos que não se enquadra na definição de serviço público, já que seu escopo não inclui atividade material diretamente acessível ao usuário, nos levando a conclusão de que estamos diante de um contrato administrativo, com fim específico, firmado entre uma entidade da administração indireta do município de Ecoporanga (Secretaria Municipal de Assistência Social) e o consórcio público.

De toda, forma, cito jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG (Primeira Câmara, 5/8/2025 – Auditoria – Consórcio Intermunicipal – Terceirização de Serviços Médicos), relacionada à Auditoria, no âmbito de Consórcio Público Intermunicipal, compreendendo que não há ilegalidade da cobrança de taxa administrativa por consórcios públicos, para custear estrutura operacional e administrativo dos serviços contratados, não havendo vedação nas legislações que tratam do tema:

3. Em face das circunstâncias da situação examinada e, ainda, em observância a legislação de regência, afasta-se o apontamento relativo a impropriedades na contratualização do consórcio com os municípios consorciados, tendo em vista que não há ilegalidade na utilização dos contratos administrativos dispostos no art. 18 do Decreto Federal n. 6.017/2007.

4. Diante das peculiaridades da contratação examinada, verifica-se que as retenções e cobranças de taxas administrativas se assemelham a uma espécie de taxa de serviço, sendo utilizadas para custear a estrutura operacional e administrativa do serviço contratado, não estando vedadas pela Lei n. 11.107/2005 e pelo estatuto do consórcio.

Ante todo o exposto, entendo que não há ilegalidade na inclusão da referida taxa no valor dos serviços que serão gerenciados pelo Consórcio, além de que não há vinculação da cobrança à prestação do serviço prestado, considerando que o montante será revertido para cobrir despesas relativas à gestão das despesas decorrentes da execução contratual e da prestação de serviços específicos, de modo que um ente consorciado não tenha que arcar com despesas realizadas por outro ente consorciado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Vedar ou considerar ilegal a cobrança da referida taxa, seria desconsiderar os preceitos legislativos que regem a matéria, além de correr o risco de inviabilizar a manutenção das atividades dos consórcios públicos. Pois, teriam que arcar com as despesas de seu pessoal e todo o seu aparato administrativo, que prestarão um serviço, sem a devida contraprestação.

Considerando que a remuneração oferecida por meio da taxa operacional/administrativa se presta a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro e a sustentabilidade operacional do Consórcio, além de se tratar de contraprestação pelo serviço executado pelo consórcio, **divirjo** da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e **afasto** a irregularidade em relação à Sra. Sônia Maria Mariano Nicoli e Srs. Inácio Reis e Davi Bezerra de Oliveira.

Passo agora à análise dos indicativos de irregularidades dispostos na ITC 6750/2025, formulada pelo NCP.

2.1.1 – Adesão ilegal à Ata de Registro de Preços

O representante indica que a administração teria aderido à Ata de Registros de Preços nº 012/2024 fora de seu prazo de vigência, em data posterior à 1 (um) ano da assinatura da ata originária, e o prazo de vigência já estaria esgotado.

Em sede de justificativas, o responsável alega que a contagem do prazo não deve se iniciar na data de sua assinatura, mas sim a partir de sua publicação, “momento em que o ato passa a produzir efeitos externos, em observância ao princípio da publicidade”. Informou, ainda, regra geral de contagem de prazos prevista no art. 132 do Código Civil, segundo a qual, não havendo disposição em contrário, exclui-se o dia do começo e inclui o do vencimento, além de destacar o entendimento da Advocacia-Geral da União – AGU, que também admite a formalização de contratação no último dia de vigência da ata.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Após análise detida, a equipe técnica conclui pelo afastamento da irregularidade, ressaltando que a Lei nº 14.133/2021 define apenas o prazo máximo que a ata pode permanecer válida, sem definir qual deve ser o marco inicial de contagem – se da assinatura, da publicação ou outro momento previsto em regulamento.

Em observância ao que preconiza a Lei de Licitações acerca do tema, verifico que o legislador se ocupou em fixar o limite de duração e a possibilidade de prorrogação, deixando que o regulamento ou o próprio instrumento convocatório especifique o termo inicial da vigência:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Analisando as disposições contidas na Ata de Registro de Preços 012/2024, percebo que a fixação de início de sua vigência se deu na data de sua assinatura, com validade de 12 meses. Trata-se, portanto, de disposição interna do instrumento, indicando que o prazo deveria ser contado exclusivamente a partir da assinatura.

5. VALIDADE DA ATA

5.1 A validade desta Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, a **partir da data de sua assinatura**, não podendo ser prorrogada.

A fim de conferir segurança jurídica aos contratantes, a AGU publicou Orientação Normativa nº 89/2024, adotando interpretação segundo a qual o prazo inicial de vigência da Ata de Registro de Preços deve ser contado a partir do primeiro dia útil subsequente à sua divulgação no PNCP, e não da assinatura.

O prazo inicial de vigência da ata de registro de preços é necessariamente de 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de sua divulgação no PNCP, podendo ocorrer a prorrogação da vigência da ata para o período de mais de um ano, desde que formalizada na vigência inicial da ata e comprovada a vantajosidade do preço



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

registrado, tudo conforme os termos do art. 84, da Lei nº 14.133, de 2021, c/c o art. 22 do Decreto nº 11.462, de 2023.

Assim também, o Decreto nº 5.354-R/2023 do ES, adotou a publicação como marco inicial da vigência, dispondo que o prazo da ARP será contado a partir da publicação de seu extrato no PNCP, ou, na impossibilidade técnica, a partir da publicação no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO II

VIGÊNCIA, ACRÉSCIMOS E PRORROGAÇÃO

Art. 32. **O prazo de vigência da ARP, contado a partir da publicação do seu extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovada a vantajosidade.**

Parágrafo único. Na hipótese de inviabilidade técnica de publicação no PNCP, a publicação de que trata o caput deverá ocorrer no Diário Oficial do Estado.

De acordo com o que consta nos autos, a Ata de registro de preços 012/2024 foi assinada em 06 de fevereiro de 2024 e publicada em 08 de fevereiro de 2024, iniciando-se o prazo da vigência em 08/02/2024, com termo final em 08/02/2025. Por sua vez, a publicação da adesão a ata de registro de preços 012/2024, pelo município de Ecoporanga, se deu em 06/02/2025, dentro do prazo de vigência da Ata, razão pela qual **acompanho** os opinamentos técnico e ministerial e **afasto** a irregularidade.

2.1.2 – Contratação com sobrepreço

O representante apontou que o valor do contrato gerado a partir da adesão à Ata de Registro de Preços, foi no valor de R\$ 8.999.801,19, muito acima do valor do contrato anterior R\$ 2.414.546,35, para serviços similares, o que caracterizaria prejuízo ao erário.

A equipe técnica acrescenta que não foram localizados documentos que detalhassem de forma precisa as atividades, quantidades, especificações e os serviços



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

contratados, também não há orçamento prévio elaborado pela Administração para fins de estimativa.

Os responsáveis informaram que o contrato anterior, que foi firmado com a representante, possui objetos distintos. O primeiro contrato tinha como objeto "prestação dos Serviços de Limpeza Urbana Complementar", enquanto o contrato atual tem como objeto a "execução e manutenção de vias, ciclovias, pragas e espaços públicos". Serviços com natureza e complexidade diversos, o que justificaria a diferença de valores. Destacando que: "A execução e manutenção de vias, por exemplo, envolvem serviços de maior vulto e custo, como pavimentação, recapeamento e drenagem, que não estavam previstos nos contratos de limpeza urbana."

Analisando a documentação juntada pelos responsáveis, percebo que o serviço objeto da Ata de registro de preços possui um escopo bem mais amplo e caráter técnico, incluindo manutenção corretiva e preventiva de vias urbanas e rurais, pavimentação asfáltica, recuperação de paralelepípedos, nivelamento de estradas vicinais, revitalização de ciclovias, reparos estruturais em praças e espaços públicos, bem como serviços de drenagem pluvial e recuperação de meio-fio.

A equipe técnica reconhece a diferença nos serviços prestados, constatando o caráter técnico presente na nova contratação, o que demanda uma maior capacidade técnica e operacional por parte da empresa contratada.

Diferentemente do contrato anterior, esse novo instrumento envolve serviços de engenharia, com necessidade de métodos construtivos, equipamentos específicos e capacidade técnica mais especializada, conforme especificado no ETP (Peca Complementar 7100/2025-2, pág. 38):

O Estudo Técnico Preliminar – ETP, juntado aos autos pelos responsáveis apresenta a descrição dos serviços prestados pela empresa contratada:

Descrição da solução



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A contratação via adesão à Ata de Registro de Preços apresenta como escopo a execução de serviços de manutenção urbana abrangentes, contemplando atividades de pavimentação, conservação de ciclovias, reparos em espaços públicos e ações complementares de infraestrutura, conforme descrito no próprio Estudo Técnico Preliminar.

7.1.1.1. A contratação abrangerá:

- a) Manutenção corretiva e preventiva de vias urbanas e rurais, incluindo pavimentação asfáltica, recuperação de paralelepípedos e nivelamento de estradas vicinais.
- b) Conservação e revitalização de ciclovias, garantindo a segurança de ciclistas e pedestres.
- c) Reparos estruturais e manutenção de praças e espaços públicos, incluindo instalação e substituição de mobiliário urbano, calçadas e equipamentos de acessibilidade.
- d) Execução de serviços complementares, como drenagem pluvial, limpeza de bueiros e recuperação de meio-fio.

Ainda, o Termo de Referência apresenta uma relação detalhada das atividades abrangidas pelo objeto contratual. Conforme descrito no documento:

3.3. São listadas abaixo as principais atividades que compreendem os serviços objeto deste contrato, dentre outras pertinentes:

- Execução ou manutenção/recomposição de trechos de pavimentação de vias urbanas e rurais;
- Execução ou manutenção de calçadas, ciclovias, praças, meio fio, sarjeta e serviços complementares;
- Serviços de transporte de materiais de obra, mobiliário público e urbano, pessoas, entulho, material de aterro entre outros;
- Serviços de demolições com bota-fora do material retirado, escavações mecânica e manual, aterros, compactação de aterros e reaterros compactados entre outros;
- Serviços de limpeza e desobstrução de galerias, redes de drenagem e esgoto;
- Realizações de plantões em fins de semana, feriados e períodos de força maior, conforme escala predeterminedada;
- Execução ou manutenção/recomposição de redes de drenagem pluvial, galerias e esgoto.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A equipe técnica conclui sua manifestação reiterando a distinção entre os serviços, bem como a natureza das atividades desenvolvidas:

Diante da análise aprofundada acerca da similaridade entre os serviços do contrato anterior e aqueles previstos na contratação atual, **conclui-se que a interpretação mais segura e tecnicamente consistente é a de que os objetos não guardam equivalência material**, seja quanto à natureza das atividades, seja quanto à forma de execução ou ao regime de pagamento. Em razão dessas diferenças estruturais, **qualquer tentativa de comparação direta de preços entre os dois contratos tende a produzir resultados distorcidos e tecnicamente inadequados**, podendo induzir a conclusões errôneas quanto à existência de sobrepreço. (Grifos do original).

Descartam também a possibilidade de ocorrência de sobrepreço, que tenha por base apenas em percepções, impressões visuais de tabelas, comparações entre objetos não equivalentes ou diferenças globais entre contratos temporalmente distantes.

A propósito, como a prefeitura tinha rescindido os contratos firmados com a representante, não haveria tempo hábil para a realização de um novo certame, de modo que a adesão à ata já existente foi a melhor opção encontrada para que não ocorresse a interrupção dos serviços, motivo pelo qual **acompanho** a equipe técnica e o Ministério Público de Contas e **afasto** a irregularidade.

2.1.3 – Falta de pesquisa de preços e vantajosidade.

O representante informa que a Administração não realizou pesquisa de preço, o que acarretou uma contratação com o valor bem acima do contrato anterior, gerando prejuízo ao erário.

A equipe técnica, por sua vez, destaca que os responsáveis não apresentaram elementos capazes de demonstrar a realização de pesquisa de preços que comprovem a vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 012/2024.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Embora a equipe técnica afirme que não conste dos autos planilhas comparativas, orçamentos, registros de solicitação, comunicações com fornecedores ou documentos que sirvam de suporte à análise de preços, observo que no Doc 50, a partir das fls. 60, foram juntadas Planilhas Orçamentárias dos municípios de Vargem Alta, Nova Venécia e Vila Pavão, o que serve de parâmetro para pesquisa de preços, nos termos do artigo 23, §2º, III, da Lei 14.133/2021. De toda sorte, convém ressaltar que esses critérios podem ser adotados de forma combinada, ou não:

art. 23. o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 2º no processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas (bdi) de referência e dos encargos sociais (es) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

iii - contratações similares feitas pela administração pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Apesar de a área técnica afirmar que as tabelas de referência juntadas não foram atualizadas pelos índices correspondentes, não é possível confirmar essa informação, já que não consta nenhuma informação desse tipo no processo. Ademais, resalto que os preços referenciados são contemporâneos à data de vigência da Ata (08/02/2024 a 08/02/2025), o que sugere a atualidade dos preços.

A planilha orçamentária da Prefeitura municipal de Vargem Alta tem como data base julho/2024 e foi juntada ao processo de contratação em 17/12/2024. E a planilha orçamentária da Prefeitura Municipal de Nova Venécia foi juntada em 26/02/2024, e a de Vila Pavão é datada de 20/05/2024, todas com os preços referenciados pelas Tabelas SICRO – Sistema de Custos Referenciais de Obras e SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices, consideradas as principais referência de custos para obras públicas no Brasil.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Percebo que o processo foi devidamente instruído, contendo todos os documentos legalmente exigidos, bem como análise e sugestão de legalidade e continuidade da contratação por parte de setores diretamente envolvidos na contratação, tais como a Secretaria municipal de obras e serviços urbanos, Procuradoria Geral do município, Divisão de Compras do município, afirmando que: “... na ARP o objeto da alusiva dar-se como item unitário, seu valor demonstra melhor proveito para esta municipalidade.”

Reparem que o processo atendeu à todas as exigências legais para a referida contratação. Ademais, o suposto sobrepreço que apontado foi descartado, de maneira que uma eventual ausência de planilhas ou possível falta de atualização de preços, que não se confirmou, não são capazes de macular o certame ou a conduta dos responsáveis, diante do que **divirjo** da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e **afasto** a irregularidade.

Ante todo o exposto, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. Conhecer a presente Representação, nos termos dos artigos 94 c/c 101, caput parágrafo único da Lei 621/2012;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

2. Considerar **improcedente** a presente Representação, com fundamento no art. 95, inciso I e art. 99, §2º, da LC 621/2012;
3. Dar **ciência** ao Representante da decisão.
4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913